



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO Nº 579/2023-SEJUR/PMP

REFERENTE AO OFÍCIO Nº 1717/2023-SEMUG.

SOLICITANTE: SETOR DE CONTRATOS.

INTERESSADO: SUPER VENDAS COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: COBRANÇA DE NOTAS FISCAIS.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DESPESA PÚBLICA. EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. ATRASO NO PAGAMENTO, INTERREGNO DE 90 (NOVENTA) DIAS, DIREITO DA EMPRESA EM SUSPENDER O SERVIÇO – POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se da solicitação do Setor de Contratos para elaboração de Parecer Jurídico com análise da Notificação de Suspensão da Execução encaminhada pela empresa SUPER VENDAS COMÉRCIO LTDA, referente ao Contrato nº 812/2023, que tem como objeto a Aquisição de Gêneros Alimentícios, objetivando atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura.

A contratada firmou com a Administração Pública o Contrato Administrativo acima referido, contudo, informa que esta municipalidade se encontra em atraso com os pagamentos referentes objeto contratual, pelo que alerta que, caso a situação não seja regularizada os serviços serão suspensos.

Eis o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

2.1. DA DESPESA PÚBLICA E PAGAMENTO.

Prima facie, fala-se aqui, em despesa pública, sabe-se que, na administração pública, para toda despesa deverá existir uma receita capaz de financiá-la, sob pena de se afetar o equilíbrio das contas públicas. Nos ensinamentos de Ricardo Lobo Torres, receita e despesa são faces da mesma moeda, as duas vertentes do mesmo orçamento, implicam-se mutuamente e devem se equilibrar.¹

Assim a despesa pública possui um procedimento complexo que pode ser dividido em: a) procedimento prévio, consistente na fase de planejamento da despesa, compreendendo a fase de programação orçamentária, bem como aquela referente à verificação da necessidade/realização da licitação e contratação; e, b) execução da despesa pública propriamente dita, consubstanciada nos atos de empenho, liquidação e

¹ TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro e Tributário. P. 194.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



pagamento. Neste sentido as fases de pagamento das despesas públicas se dividem em 03 (três), quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, que serão explicadas a seguir.

O empenho possui definição legal muito clara, no art. 58 da Lei nº 4.320/64 “*O empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*”. Consiste na reserva a ser feita no orçamento que não poderá mais ser gasta a não ser pelo motivo que a justificou.

Tal se dá porque toda despesa demanda prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320). logo, para que uma despesa seja realizada; deve-se, primeiro, verificar se há dotação orçamentária, e, se houver, separar parte dessa dotação para o gasto que se deseja realizar. Essa reserva de recursos para o posterior pagamento é o que se chama de empenho.

Daí lógico, pode-se afirmar que o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos, visto que este empenho nunca poderá ser superior ao montante do crédito orçamentário.

Quando a Administração recebe um serviço ou obra, ela só poderá efetivar o pagamento ao interessado se ficar comprovado que o mesmo cumpriu o quanto pactuado nos seus exatos termos. Esse ato de verificação é chamado de liquidação.

A liquidação consiste “*na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios dos respectivos créditos*”. (art. 63 da Lei nº 4.320/64). Essa verificação tem por fim apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância a pagar, e a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

Nessa linha, cabe ao agente público formalmente designado para acompanhamento da liquidação da despesa a verificação quando da entrega do material ou serviço, se houve efetivamente o cumprimento da obrigação por parte da contratante, se atendeu as especificações contratadas, estabelecidas no edital da licitação efetuada ou mesmo no próprio contrato.

Pelo art. 62, da Lei nº 4.320/64, “*o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação*”. Verificado que o serviço foi prestado ou a mercadoria entregue, a autoridade competente dá ordem de pagamento, determinando que a despesa seja paga (art. 64, da Lei nº 4.320/64).

Uma vez que houve o empenho e cumprimento do objeto do contrato dentro do prazo de sua vigência, para que ocorra o pagamento do objeto contratual cumprido pela Contratada, basta, no caso de obra pública a expedição de boletim de medição e a emissão da Nota Fiscal, que deverá ser devidamente atestada para o pagamento.

2.2. DO PRAZO PARA PAGAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DA SUSPENSÃO POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.

Transcorrido o tramite citado em tópico anterior, e verificado que de fato o serviço foi prestado (fase de liquidação), far-se-á o pagamento do serviço, que não sendo pago poderá ensejar a suspensão, ou até mesmo a rescisão contratual. Contudo, deve-se atentar ao prazo diferenciado que a Administração Pública possui para pagamento.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Assim, em regra, nos contratos administrativos, impõe-se às partes o seu exato e fiel cumprimento, segundo as normas legais pertinentes e as cláusulas avençadas. Isto por que, embora dispondo de poderes que lhe conferem posição privilegiada na relação negocial, a administração pública, na execução do contrato administrativo, tem obrigações para com o particular contratado.

No contrato administrativo em questão, quanto ao pagamento é estabelecido que:

CLÁUSULA VI – PAGAMENTO

6.1 O pagamento será realizado mediante disponibilidade dos recursos em depósito em conta corrente no nome do contratado, na agência e estabelecimento bancário indicados por ele.

6.2 A nota fiscal deverá referir-se a produtos de uma única Nota de Empenho, no caso de o fornecimento abranger produtos de mais de uma Nota de Empenho, deverão ser emitidas

De outra ponta, por mais que o instrumento não disponha de cláusula sobre o prazo para pagamento, é forçoso destacar que o mesmo rege-se pelos parâmetros definidos na lei 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 40. [...]

XIV - condições de pagamento, prevendo:

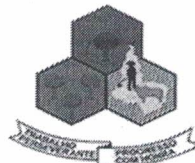
a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Caso tenha decorrido o interregno mínimo de 90 dias contados da data da exigibilidade da fatura sem pagamento, a contratada poderá requerer que seja formulada a rescisão do contrato, podendo, ainda, optar pela sua suspensão até que sejam regularizados os pagamentos, conforme inteligência do art. 78, XV², da Lei 8.666/93.

Portanto se o Poder Público não cumprir com a contraprestação financeira acordada em contrato, por mais de 90 dias, a empresa contratada está autorizada a rescindir o contrato, o que só pode ser realizado por decisão judicial, ou a suspender o cumprimento das suas obrigações, ou seja, autoriza-se a suspensão do contrato até o cumprimento por parte da Administração.

A bem da verdade, o artigo 78, inciso XV, da Lei nº 8.666/1993 positiva e atrai ao campo das licitações e contratos administrativos a oponibilidade da exceção do contrato não cumprido, também conhecida como *exceptio non adimpleti contractus*, o que MARÇAL JUSTEN FILHO entende que:

² Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: [...] XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A *exceptio non adimpleti contractus* adquire configuração específica no campo dos contratos administrativos”, sendo admitida a recusa do contratado em desempenhar as suas obrigações “quando a Administração incorrer em atraso superior a noventa dias do pagamento de obras, serviços ou fornecimento já realizados (art. 78, XV).³

Este inclusive foi objeto de discussão na I Jornada de Direito Administrativo do Conselho da Justiça Federal, tendo sido aprovado o Enunciado 6 com o seguinte teor:

Enunciado 6

O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração Pública autoriza o contratado a suspender o cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação, mesmo sem provimento jurisdicional.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp nº 910.802/RJ, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, indica que a Lei nº 8.666/1993 não exige a obtenção de provimento jurisdicional para que o contrato esteja autorizado a optar pela suspensão da execução contratual. Confira-se:

[...] 4. Com o advento da Lei 8.666/93, não tem mais sentido a discussão doutrinária sobre o cabimento ou não da inoponibilidade da *exceptio non adimpleti contractus* contra a Administração, ante o teor do art. 78, XV, do referido diploma legal. Por isso, despicienda a análise da questão sob o prisma do princípio da continuidade do serviço público. **5. Se a Administração Pública deixou de efetuar os pagamentos devidos por mais de 90 (noventa) dias, pode o contratado, licitamente, suspender a execução do contrato, sendo desnecessária, nessa hipótese, a tutela jurisdicional porque o art. 78, XV, da Lei 8.666/93 lhe garante tal direito.** 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 910.802/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008)

Nesse sentido, a tese fixada no Enunciado 6 aprovado na Jornada pacifica o entendimento de que, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro (legislação, jurisprudência e doutrina), a empresa contratada está autorizada a suspender a execução das suas obrigações contratuais quando a Administração Pública deixar de realizar o pagamento devido por mais de 90 dias, sem que, para tanto, precise obter provimento jurisdicional.

2.3. DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DA RESCISÃO CONTRATUAL

No presente caso, a Cláusula XV da Ata de Registro de Preços nº 613/2023 disciplina as hipóteses de cancelamento da ata, destaca o seguinte:

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 559.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



CLÁUSULA XV – DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

(...)

15.3 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por razão de interesse público ou a pedido do fornecedor, à vista de fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou de força maior, que prejudique o cumprimento da Ata de Registro de Preços, comprovados e justificados.

(...)

De outra ponta, o art. 21 do Decreto nº 7.892/2013 também versa sobre as hipóteses de cancelamento da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos:

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

Portanto, para que ocorra o cancelamento da ARP é necessário que o licitante fornecedor apresente uma justificativa séria e aceitável, decorrente de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado, ou seja, é necessário que haja uma justificativa plausível, com a devida comprovação da alegação.

No caso em exame, a contratada alega impossibilidade de prosseguir com o cumprimento da Ata em virtude da dificuldade quanto ao recebimento dos valores referentes as suas notas fiscais já emitidas de produtos já entregues.

No que tange a rescisão contratual o art. 78, inc. XV, da Lei nº 8.666/93, preceitua o seguinte:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

(...)

Dispõe, ainda, o art. 79 do mesmo diploma legal:

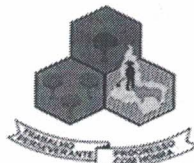
Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

Daniela Pantoja Araújo
Assessoria Jurídica
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



O inc. XV do art. 78 é claro ao prever, na primeira parte, o direito da contratada rescindir o contrato quando verificado o atraso superior a 90 dias nos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de obras ou parcelas destas já recebidas ou executadas. Já na segunda parte, confere à contratada a faculdade de optar por não rescindir o contrato, mas apenas suspender o cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação. Trata-se, neste último caso, de arguir a exceção de contrato não cumprido como motivo p sobrestar a exigibilidade da obrigação devida para a Administração.

Vale salientar, que nada impede a Administração de negociar a retomada da execução do contrato, esclarecendo as condições em que pretende regularizar senão a totalidade dos débitos, ao menos parte deles.

Por outro lado, a rescisão do contrato também poderá ser determinada pela via judicial ou de forma amigável, nos casos provocados pelo chamado Fato da Administração, que ocorre toda vez que o Poder Público comete uma ação ou se omite, especificamente em relação ao contrato, de forma a impedir ou retardar a sua execução.

Cumprе ressaltar, por fim, que a rescisão amigável prematura do contrato administrativo por acordo de vontade entre as partes, é passível de ser realizada quando houver conveniência para a Administração Pública.

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, entende que a empresa poderá suspender o serviço até a normalização dos pagamentos ou mesmo rescindir o contrato, com o consequentemente cancelamento da Ata de Registro de Preços, desde que ultrapassado mais de 90 (noventa) dias da data em que os serviços deveriam ser pagos, desde que comprovadamente a empresa tenha prestado o serviço e desde que o atraso seja por culpa exclusiva da administração pública.

Destaque-se, por fim, que a análise feita por esta Secretaria de Assuntos Jurídicos cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática dos atos pretendidos pela Administração Pública, isto é, se os mesmos obedecem às formalidades prescritas ou não defesas em Lei. Constitui, portanto, uma aferição técnico-jurídica que não se confunde com a prática de ato de gestão.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J

É o parecer.

Paragominas (PA), 22 de novembro de 2023.

Daniela Pantoja Araújo
Assistente Jurídico
Secretaria Mun. De Assuntos Jurídicos
Daniela Pantoja Araújo
Daniela Pantoja Araújo
Assistente Jurídico do Município

Elvis Ribeiro da Silva
ELVIS RIBEIRO DA SILVA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos



Paragominas, 13 de Dezembro 2023.

Ofício nº 1490/2023

À Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Comissão Permanente de licitação

Setor de Contratos

Srª Ludmila Jessica Furtado Mendes/Antonia Cristiana da Silva Gomes

Assunto: Solicitação de cancelamento da ARP 613/2023 com Rescisão Contratual

Prezadas Senhoras,

Cumprimentando-as cordialmente, e em acato ao Parecer Jurídico nº 579/2023-SEJUR/PMP, solicitamos o cancelamento da ARP nº 613/2023 da Empresa SUPER VENDAS COMERCIO LTDA e consequentemente a Rescisão do Contrato nº 812/2023 procedente da referida Ata de Registro de Preços, em atendimento à solicitação da empresa em questão.

Atenciosamente.


Nelson Alves de Carvalho Filho
Secretário Municipal de Infraestrutura
Prefeitura Municipal de Paragominas


Marley Luz Teixeira dos Santos
Prefeitura Municipal de Paragominas
Auxiliar Administrativo
34/12/2023